



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032635-74.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado WELLINGTON SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1032635-74.2024.8.26.0002/50000

Processo originário nº 1032635-74.2024.8.26.0002

Embargante: Telefônica Brasil S.a

Embargado: Wellington Soares dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Anderson Cortez Mendes

Voto nº 11796

Embargos de declaração – Erro material, quanto ao percentual da verba honorária, sanado – Omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24 – Inocorrência – Norma cogente de incidência obrigatória a partir de sua vigência, cujas diretrizes deverão ser observadas por ocasião do cumprimento de sentença - Recurso provido em parte, sem alteração do resultado.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao apelo da embargante, modificando a sentença apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais e adequar os honorários advocatícios.

Estes declaratórios visam sanar erro material, em relação a percentagem dos honorários advocatícios. Ainda, apontam a omissão quanto à correção do débito judicial pela taxa legal associada a Selic e não mais pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em observância a Lei nº 14.905/24.

Houve apresentação de **contraminuta** (p. 13/15).

É o relatório.

2. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, houve erro material no julgado ao consignar que “*a verba honorária fica mantida em 20% sobre o valor da condenação*” (grifei).

Com a redução da indenização por danos morais, de modo a não aviltar a remuneração do advogado, fixou-se honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Dito isso, corrige-se o erro material constante na p. 1118, 1º parágrafo, do acórdão impugnado, para que, onde se lê '**verba honorária fica mantida em 20% do valor da condenação**', leia-se '**fixo a verba honorária em 20% do valor da condenação**'.

Com relação aos demais argumentos, não verifico omissão.

A despeito da embargante alegar que o julgado não observou as normas impostas pela Lei nº 14.905/2024, verifico que a matéria não foi abordada nas razões de apelação. Portanto, prescindível a análise a respeito.

De todo modo, cuidando-se de norma cogente, a Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil em relação aos juros de mora e a correção monetária, incide sobre a condenação a partir do início de sua vigência, com base no Direito intertemporal.

Trata-se de matéria de ordem pública e processual, que tem aplicação imediata, cujas diretrizes deverão ser observadas por ocasião do cumprimento de sentença.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Tema 810 - RE 870.947, e Tema 1170 – RE 1.317.982, fixou tese de repercussão geral, no sentido de que:

“(…) O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – V. acórdão que analisou, fundamentadamente, todas as matérias postas à apreciação em sede recursal – Ausente omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24, por se tratar de norma cogente – Incidência obrigatória a partir do início de sua vigência, a ser observada em fase de cumprimento de sentença – Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026468-02.2023.8.26.0576; Relator (a): José

Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José do
Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos ao acórdão que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00. A parte embargante alega omissão quanto à correção monetária e aplicação de juros, solicitando a aplicação da taxa SELIC conforme a Lei 14.905/2024. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação da correção monetária e juros moratórios, conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir. 3. A Lei 14.905/2024, que trata de matéria de ordem pública, pode ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença, não configurando omissão no acórdão. 4. A fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento dos dispositivos legais invocados. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração rejeitados, com observação. Tese de julgamento: 1. A aplicação da Lei 14.905/2024 é matéria de ordem pública e será observada de ofício. 2. Não há omissão no acórdão quanto à correção monetária e juros. Legislação Citada: Lei 14.905/2024, arts. 389 e 406 do CC/02; CPC, art.

322, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, ED 1001526-23.2023.8.26.0634, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 12/12/2024; TJSP, ED 1013172-17.2022.8.26.0003, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0001428-95.2022.8.26.0438; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DA LEI 14.905/2024. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. LEI Nº. 14.905/2024, NORMA COGENTE COM APLICAÇÃO IMEDIATA, CUJAS REGRAS DEVERÃO SER OBSERVADAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR OCASIÃO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1094846-83.2023.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

"Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que

Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de
Registro: 14/10/2024).

3. Diante do exposto, **proponho o parcial acolhimento dos embargos de declaração**, apenas para sanar o erro material acima especificado, sem alteração no resultado do julgamento.

MÁRIO DACCACHE

Relator